



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2019.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.**

**PROPOSTO: LUCIO E S BERMEGUY EIRELI, CNPJ Nº 83.376.210/0001-06.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SISTEMAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS MÓDULOS: TRIBUTÁRIO, DÍVIDA ATIVA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, FISCALIZAÇÃO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NOTA FISCAL ELETRÔNICA E GESTÃO DE ISSQN, GESTÃO PATRIMONIAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSTRUÇÃO CIVIL, CONTROLE DE PROCESSOS E PORTAL DE SERVIÇO.

#### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

Diante da necessidade da Administração Municipal em acompanhar a modernização constante de sistemas, processos, controles e principalmente, dispor de ferramentas fundamentais que venham a facilitar a realização de suas atividades e operações de forma transparente, eficiente, rápida e confiável, proporcionando a população informações precisas e reais, há a necessidade na contratação de pessoa jurídica, na forma de empresa para prestar serviços em sistemas para administração pública nos módulos: tributário, dívida ativa e recuperação de créditos, fiscalização, abastecimento de água, nota fiscal eletrônica e gestão de ISSQN, gestão patrimonial, iluminação pública, construção civil, controle de processos e portal de serviço.

No entanto, a Prefeitura já mantém os serviços da empresa LUCIO E S BERMEGUY EIRELI que possibilita a administração gerir toda essa funcionalidade com conhecimento e uso de todos os técnicos da municipalidade. Haja vista que todos os arquivos, procedimentos e treinamento de funcionários relativos à operacionalidade dos softwares seguem os mesmos padrões, bem como, a consolidação dos dados com o Município já possuir o banco de dados a ser utilizado, vários outros fatores foram analisados e considerados decisivos para optarmos por este tipo de procedimento.

A contratação de softwares e a informatização de toda a base de dados do Município, de modo específico, na atuação do Poder Público é, indiscutivelmente, o mais hábil meio de aplicação do princípio da eficiência, previsto no Artigo 37, caput, da Constituição da República, que não pode ser dissociado, sobremaneira, da necessária eficácia do serviço a ser prestado.

Neste contexto faz-se necessário conceituar juridicamente **eficiência** e **eficácia**: “refere-se aos meios, enquanto a “eficácia” está relacionada com os resultados. Entre os vários exemplos que dá, relativamente à distinção entre os dois conceitos, diz Chiavenato que ser eficiente é “jogar futebol com arte”, enquanto a

Rua Lauro Sodré, s/nº - Bairro Esperança  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 35371169 – e-mail: semga@mojuidoscampos.pa.gov.br

*Prestas*  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



eficácia reside em ganhar a partida”. Esse é o objetivo do Poder Público e, esse, também, é o fim buscado pelo legislador na previsão dos princípios do artigo 37 da Carta Constitucional.

A distinção é importante para a questão sob análise: significa dizer que a Constituição da República, especialmente a partir da Emenda Constitucional n.º 9/98, ao exigir que a Administração Pública seja “eficiente”, está a dizer que ela deve agir de forma “diligente” – não apenas com relação à qualidade do serviço, mas a própria operacionalidade dos mesmos.

Ainda sobre o tema, cite-se MORAES (1999), que define o **“princípio da eficiência como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”**.

Ora, a busca pela qualidade é fruto da estrutura sócio-política que está impondo, em face da globalização, a necessidade de melhores condições no atendimento e na prestação de serviços com custo reduzido. O problema sério a ser enfrentado pela administração pública é o de impor eficiência com baixo padrão remuneratório (em regra) e, principalmente, baixo custo. É nesse contexto que se desenvolve a eficiência globalizada e essa é a justificativa da inexigibilidade para a continuidade dos serviços prestados e a renovação contratual com a empresa LUCIO E S BERMEGUY EIRELI para a os serviços em sistemas nos módulos: tributário, dívida ativa e recuperação de créditos, fiscalização, abastecimento de água, nota fiscal eletrônica e gestão de ISSQN, gestão patrimonial, iluminação pública, construção civil, controle de processos e portal de serviço, já instalados, implantados, integrados e em pleno funcionamento nesta Entidade Publica, ora Contratante.

Segundo manifestação do Superior Tribunal de Justiça, os programas de computadores (softwares), têm natureza jurídica de direito autoral. Nesse sentido decidiu, no Recurso Especial n.º 443.119/RJ, em que Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.05.2003 (DJ 30.06.2003 p. 240), transcrito *ipsis literis*:

**Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei**

*Britas*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



especial (9610/98, art. 103). Danos morais.  
Dissídio jurisprudencial. Não demonstração.

- O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.

- Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta.

- É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado. – Recurso especial parcialmente provido.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

*Britas*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Neste sentido, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, de que a licitação atende a duas finalidades essenciais; a primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Por igual razão, tem-se que o Poder Público desenvolve atividades para propiciar o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o estado ou exerce atividades destinadas à perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular. Atualmente se visualiza o fenômeno da terceirização ou ainda, de uma forma diferenciada, mas que se traz determinada conexão, o chamado princípio da subsidiariedade, onde o ente público maior repassa para o ente menor, serviço atribuições que anteriormente era sua. **O fato é que determinadas atividades, estas apontadas como essenciais, devem ser executadas diretamente pela própria administração pública, portanto, sem transferir ao particular.**

Cumprido ainda destacar que as finalidades precípua da Administração Pública se desenvolvem em área-fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim. Os serviços fins, como indicado, os executados de forma direta, em especial aqueles que são denominados como serviços essenciais.

Por tais razões, em se tratando de Administração Pública brasileira, para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de

*Britas*

*[Handwritten mark]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Assim, segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado regional.

Em verdade, significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a primeira nas aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, e; e a segunda nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Reforçando essa tese, é oportuno citar, Carlos Pinto Motta Coelho, diz que: **“ a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação**

*Pratas*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



infraconstitucional contida na Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja disposições foram parcialmente alteradas pelas Leis no. 8.883, de 08 de junho de 1994 e no. 9.648, de 27 de maio de 1998."

Cumpri afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º da Lei no. 8.666/93. Logo o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior.

Licitatar, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

- I – *Omissis*;
- II – **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;** (destacamos)
- III – ...

*Britas*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial no art.24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotadas na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

#### DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto é a empresa LUCIO E S BERMEGUY EIRELI, que é detentora do software que tem como finalidade para a os serviços em sistemas nos módulos: tributário, dívida ativa e recuperação de créditos, fiscalização, abastecimento de água, nota fiscal eletrônica e gestão de ISSQN, gestão patrimonial, iluminação pública, construção civil, controle de processos e portal de serviço, já instalados, implantados, integrados e em pleno funcionamento nesta Entidade Publica, e que tem sua plataforma os módulos Tributário, Dívida Ativa e Recuperação de Credito, Fiscalização, Abastecimento de Água, Nota Fiscal Eletrônica e Gestão de ISS, Gestão Patrimonial, Iluminação Pública, Construção Civil, Controle de Processos e Portal de Serviço.

**O Módulo Tributário** - Este modulo foi concebido com o objetivo em propiciar a simplificação, uniformização e modernização da arrecadação municipal, garantindo, por consequência, maior eficiência e transparência na arrecadação e na gestão de tributos.

**O Módulo De Dívida Ativa e Recuperação de Crédito** - Trata-se de Sistema completo para Controle da Dívida Ativa do Município, fazendo inscrição automática em livro eletrônico após o encerramento de cada exercício, no caso do IPTU e gerando documentos oficiais do Fisco Municipal, tais como notificações, Certidão de Dívida e Termo de inscrição. As certidões de dívida ativa – CDAs – geradas pelo sistema podem ser utilizadas de forma online em convênio com cartórios de protestos para negatização de contribuintes inadimplentes.

*Freitas*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



**O Módulo de fiscalização** – É uma ferramenta principal utilizada principalmente pela auditoria fiscal, possibilitando o cruzamento automático de informações dos créditos tributários gerados pelos contribuintes com a efetiva arrecadação.

**O Módulo de Abastecimento de Água** – É um módulo completo para gestão e controle de micro sistemas de abastecimento de água para o município, possibilitando o cadastro dos usuários do sistema por faixa de consumo, gerando valores diferenciados para o fornecimento de água de acordo com o perfil de cada usuário. O Sistema pode gerar os documentos de arrecadação para os usuários em forma de carnê anual, semestral ou boleto mensal. Permite a gestão de atrasos e gera notificações para os usuários inadimplentes. Funcionamento integral na internet, permitindo aos usuários a impressão e o acompanhamento de suas mensalidades de forma online.

**O Módulo de Nota Fiscal Eletrônica e Gestão de ISS** – Consiste num conjunto de ferramentas para a gestão das receitas do município, possibilitando a emissão de nota fiscal eletrônica, a emissão de Nota Fiscal Eletrônica constitui grande avanço para facilitar a vida do contribuinte e as atividades de fiscalização sobre operações e prestações de serviços.

**O Módulo de Gestão Patrimonial** – Atende a todos os controles exigidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios e a Lei da Transparência. Permite o cadastro e o registro de todas as movimentações de cada item patrimonial.

**O Módulo de Iluminação Pública** – Tem um sistema específico para leitura e processamento dos dados de cada unidade consumidora da Iluminação Pública. Auxilia na fiscalização da CIP – Contribuição para Iluminação Pública, receita importante para o município e de difícil controle pela municipalidade.

**O Módulo Construção Civil** – É um módulo para controle específico da Construção civil no município, com ferramenta inovadora para cálculo do valor de obras, seguindo normas aprovadas pelo CREA e com parâmetros alinhados pelo CUB – Custo Unitário Básico da construção civil adotado pelo Sindicato da indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON.

*Pintas*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



**O Módulo Controle de Processos e Portal de Serviço** – Trata-se do módulo desenvolvido totalmente para funcionamento na Internet. Disponibiliza para o contribuinte um portal de serviços para ações autorizadas pelo município a funcionar de forma online, tais como Emissão de Certidões Positivas e Negativas de Débitos, segundas vias de documentos de arrecadação, procedimentos para liberação de Alvará de Funcionamento e qualquer outro processo administrativo tributário.

**DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO II, DO ART. 25 DA LEI 8.666/93.**

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – *Omissis*

II – ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

**“Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os**

*Freitas*  
*[Signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.”

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Neste sentido Marçal Justen Filho diz que os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, vejamos:

**Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.**

**Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidencia objetiva de especificação e qualificação do escolhido**

**Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no**

Pretas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



**contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.**

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

**A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.**

Neste contexto, citemos o Acórdão o 85/1997-Plenário do Tribunal de Contas da União apresentou manifestação, nos termos:

**Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.**

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: *a um* o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), *a dois* o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e *a três* o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de ToshioMukai, *in verbis*:

**Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.**

Pretas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

**DA CONFIANÇA**

Convém destacar, como determinante para escolha do preposto a relação de confiança que surge entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual da empresa que elabora o software de contabilidade pública – sistema contábil, como evidenciou ao norte, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo proposto consiste em seus conhecimentos personalíssimos.

Ademais, a empresa presta esses serviços há mais de 07 (sete) anos à Prefeitura de Mojuí dos Campos de forma ininterrupta, desde a fundação do município, acompanhando todos os processos evolutivos da Gestão para otimizar seu trabalho, como também aqueles implantados pelos órgãos de controle externo.

**DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

O trabalho desenvolvido pelo proposto, LUCIO E S BERMEGUY EIRELI sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento de outros Entes que também usam dos seus serviços.

Neste ponto podemos, a empresa juntou declarações de prestação de serviços em diversos municípios paraenses, tais como Juruti, Santarém e Alenquer.

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, e se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a sua notória especialização que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de tributário, dívida ativa e recuperação de créditos, fiscalização, abastecimento de água, nota fiscal eletrônica e gestão de issqn, gestão patrimonial, iluminação pública, construção civil, controle de processos e portal de serviço.

*Britas*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



Por fim, como já indicado anteriormente, o proposto já vem prestando serviço para esta Municipalidade por mais de 07 (sete) anos, tempo suficiente para avaliar a sua competência e confiabilidade.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante da notória especialização e confiança nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto, que tem a seu favor, as informações que se propaga pela proximidade dos municípios que já prestou serviços.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Após pesquisas realizadas em outras prefeituras da região e no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, verificou-se que o preço proposto pela Empresa se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado no mercado.

**CONCLUSÃO**

Em sede de conclusão, não vemos óbice para a contratação da empresa ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a Contratação de empresa na prestação de serviços em sistemas para administração pública nos módulos: tributário, dívida ativa e recuperação de créditos, fiscalização, abastecimento de água, nota fiscal eletrônica e gestão de issqn, gestão patrimonial, iluminação pública, construção civil, controle de processos e portal de serviço, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, devendo o processo ser submetido a douta Procuradoria Jurídica desse município para análise e emissão de Parecer, e se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação

Mojuí dos Campos (PA), 22 de outubro de 2019.

*Vanessa Gomes*  
**VANESSA GOMES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº013/2019-GAP

*Freitas*  
**FRANCIMARA DA FROTA FREITAS**

1º Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº013/2019-GAP

*Adm. Juliana de Oliveira Gomes*  
**HELENDAIANA DE OLIVEIRA GOMES**

2º Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº013/2019-GAP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004 /2019.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SISTEMAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS MÓDULOS: TRIBUTÁRIO, DÍVIDA ATIVA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, FISCALIZAÇÃO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NOTA FISCAL ELETRÔNICA E GESTÃO DE ISSQN, GESTÃO PATRIMONIAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSTRUÇÃO CIVIL, CONTROLE DE PROCESSOS E PORTAL DE SERVIÇO.**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

Diante da necessidade da Administração Municipal em acompanhar a modernização constante de sistemas, processos, controles e principalmente, dispor de ferramentas fundamentais que venham a facilitar a realização de suas atividades e operações de forma transparente, eficiente, rápida e confiável, proporcionando a população informações precisas e reais, há a necessidade na contratação de pessoa jurídica, na forma de empresa para prestar serviços em sistemas para administração pública nos módulos: tributário, dívida ativa e recuperação de créditos, fiscalização, abastecimento de água, nota fiscal eletrônica e gestão de ISSQN, gestão patrimonial, iluminação pública, construção civil, controle de processos e portal de serviço.

**RAZÕES DA ESCOLHA**

A escolha recaiu na empresa **LÚCIO E. S. BEMERGUY EIRELI** sediada no endereço Rua do Imperador, nº 516 – Bairro Prainha, Santarém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 83.376.210/0001-06, uma vez que a referida empresa já prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos, e ainda em face das informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam a vasta experiência e detém a qualidade nos sistemas como ferramentas tecnológicas na área pública assessorando diversos municípios da região.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



Importante destacar que a contratação de empresa de reconhecimento e qualificação técnica depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses no Município.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Após pesquisas realizadas em outras prefeituras da região e no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, verificou-se que o preço proposto pela Empresa se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado no mercado.

Nesse contexto, diante da singularidade dos serviços que serão prestados e da comprovação da notória especialização, solicitamos a contratação da empresa para prestação de serviços em sistemas para administração pública nos módulos: tributário, dívida ativa e recuperação de créditos, fiscalização, abastecimento de água, nota fiscal eletrônica e gestão de ISSQN, gestão patrimonial, iluminação pública, construção civil, controle de processos e portal de serviço, através de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 e inciso III do art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo o processo ser submetido a douta Procuradoria Jurídica desse município para análise e emissão de Parecer.

Atenciosamente,

Mojuí dos Campos, 18 de outubro de 2019.

**RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO**  
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa  
Decreto n° 001/2017